



Acórdão 01325/2020-6 - Plenário

Processos: 10370/2016-8, 04221/2011-7, 06197/2010-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ELIAS DAL COL, FUND MEDICO ASSISTENCIAL D TRAB RURAL DE ECOPORANGA, VITOR LUCIO LIMA, CAMILA SOUTO MENDES, EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR, A L PROMOCOES E EVENTOS LTDA, A. F. LEAL PROMOCOES ARTISTICAS, LUCIANO FRANCO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, PIACU EMPREENDIMENTOS ARTISCOS LTDA

Recorrente: Ministério Público de Contas

Procurador: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)

**PEDIDO REEXAME – JURISDICIONADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA -
NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio de seu procurador, Dr. Luciano Vieira, em face da **Decisão TC nº 1097/2016 – 1ª Câmara – Processo TC 6197/2010** (termos do Voto do Relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva), conforme transcrito abaixo:

[...] **DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 13ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão,
1) Rejeitar a preliminar de legitimidade passiva suscitada pelos Srs. **Vitor Lúcio Lima, Emilson Otávio Fianco Júnior e Camila Souto Mendes**, assessores jurídicos da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, nos termos do item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 554/2015.
2) Acolher as razões de justificativas:

- **Afastando** as irregularidades relativas aos **itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13 e, ainda, afastando parcialmente quanto ao item 3.1, todos decorrentes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015**, em face das razões antes expendidas.
- Dos Srs. **Vitor Lúcio Lima, Emilson Otávio Fianco Júnior e Camila Souto Mendes**, assessores jurídicos, **afastando** as irregularidades relativas aos **itens 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 3.10, 3.11 e 3.12 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015**, em face das razões antes despendidas.

3) Rejeitar as razões de justificativas, mantendo-se as irregularidades constantes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015, relativas **ao item 3.8 (pagamento em duplicidade de despesa com material já previsto em contrato anterior)**, em face das razões antes expendidas.

4) Preliminarmente, deixar de converter os autos em Tomada de Contas Especial, relativamente ao item 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015, pelas razões antes expendidas.

5) Notificar, na forma do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, o Sr. **Elias Dal Col**, Prefeito Municipal no exercício de 2009, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento do valor de R\$4.362,50 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, equivalentes a 2.263,8816 VRTE's, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e consequente julgamento pela irregularidade.

6) Considerar regulares os atos praticados pelos responsáveis **Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Ecoporanga-Fumatre** (beneficiária de repasse de convênios), **Mauro Sérgio Carneiro** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **Elberto Gonçalves de Souza** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **Valter de Arimatéa Lima** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **Lenilson Pereira da Silva** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), **A L Promoções de Eventos Ltda.** (Contratada), **A.F. Leal Promoções Artísticas ME** (Licitante), **Luciano Franco Promoções e Eventos Ltda.-ME** (Licitante), **Piaçú Empreendimentos Artísticos Ltda.** (Licitante), **Cleyton Marques de Oliveira** (Presidente da Comissão Organizadora da XVI Exposição Agropecuária de Ecoporanga), **Kézia Vieira Souza** (Membro de Comissão Permanente de Licitação), e **De Sá & Cesconetto Assessoria e Consultoria** (contratada para serviços de assessoria e consultoria), em face do afastamento das irregularidades relativas **aos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13 e, ainda, o afastamento parcial quanto ao item 3.1, todos decorrentes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015.**

7) Determinar ao atual gestor para que em licitações futuras efetue a contratação da empresa com prazo razoável para a execução do objeto contratado, de modo que não suscite dúvidas quanto à licitude da contratação.

8) Expedir ofício à 2ª Vara Criminal de Ecoporanga, em referência ao **Processo 0000573-31.2013.8.08.0019**, remetendo para tanto cópia da **Instrução Técnica Inicial ITI 424/2012, da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015 e da presente Decisão.**

9) Promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público Especial de Contas**, para acompanhamento da presente Decisão, em face do ressarcimento e da multa aplicada.[...]

Por meio da Decisão Monocrática 1816/2016, este Conselheiro Relator determinou a notificação dos responsáveis para que no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentassem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

Após os responsáveis serem devidamente notificados, foram apresentadas contrarrazões tempestivas pelos seguintes recorridos: Camila Souto Mendes Facheti (fls. 70/83), Vitor Lúcio Lima (fls. 87/96), Luciano Franco Promoções LTDA-ME (fl.134), Emilson Otávio Fianco Júnior (fls.142/157) e Elias Dal Col (fls.162/176), e que o prazo para os demais recorridos apresentarem suas contrarrazões em face do Pedido de Reexame (TC 10.370/2016), venceu em 03/05/2017, conforme despacho 27723/2017 da Secretaria Geral das Sessões.

Seguiram os autos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou Instrução técnica de Recurso 00206/2019, que, em síntese, opinou que o Pedido de Reexame é inadmissível, razão pelo qual entende pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.

O Ministério Público Especial de Contas, em parecer da lavra do Dr. Luciano Vieira, por meio do Parecer PPJC 02375/2020, manifesta-se pelo **SEU CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO**, nos exatos termos requeridos na exordial.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mergulharmos na análise do mérito, cabe fazer algumas considerações acerca do feito. O recorrente entende ser o presente recurso cabível haja vista que, no seu entender, a Decisão TC 1097/2016, em completa dissonância com os arts. 142, §3º e 144, ambos da LC 621/2012 e art. 428, inciso IX, alínea “b” do RITCEES, adentrou-se ao mérito das questões afastando algumas irregularidades e, por conseguinte, considerou regulares os atos praticados pelos respectivos responsáveis razão pela qual se mostraria cabível o presente pedido de reexame.

Ocorre que, como assevera o §1º do artigo 142 da LC 621/2012¹ (com alterações da LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012) as decisões do Relator ou Tribunal que, entre outros comandos, rejeitarem as alegações de defesa são consideradas Decisões Preliminares. Entretanto, em exame concomitante do dispositivo supra com o inciso III do artigo 398 da Resolução TC nº 261/2013² somos expostos à informação de que **não cabe recurso de decisão preliminar que, além de outras hipóteses, rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.**

A Decisão TC 1097/2016, além de “rejeitar as razões de justificativas, mantendo-se as irregularidades constantes da Instrução Técnica Conclusiva ITC 554/2015, relativas ao item 3.8 (pagamento em duplicidade de despesa com material já previsto em contrato anterior)”, determinou a notificação, “na forma do artigo 56, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, o Sr. Elias Dal Col, Prefeito Municipal no exercício de 2009, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento do valor de R\$4.362,50 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a 2.263,8816 VRTE’s, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e conseqüente julgamento pela irregularidade”.

Destaca-se, ademais, que o Plenário desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão TC 822/2017, já transitado em julgado e proferido nos autos do Processo TC 4602/2016, relativo também à Pedido de Reexame interposto em face da Decisão 1097/2016 (ora recorrida), decidiu por não conhecê-lo justamente por entender que a Decisão TC 1097/2016 é uma decisão preliminar e, desta forma, não admite recurso.

Considerando que a Decisão TC 1097/2016 é uma Decisão Preliminar, entendo que o Pedido de Reexame é inadmissível, e voto pelo seu não conhecimento.

¹ **Art. 142.** As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

² **Art. 398.** Não cabe recurso da decisão preliminar que:

[...]

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Ante o exposto, entende-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame, devendo ser mantido a Decisão TC 01097/2016 – 1º Câmara, proferida nos autos do processo TC 6197/2010, em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e discordando do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1325/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, tendo em vista que a Decisão TC 1097/2016, é uma Decisão Preliminar, na forma do §1º do artigo 142 da LC 621/2012³ (com alterações da LC nº 658/2012 – *DOE 21.12.2012*), c/c inciso III do artigo 398 da Resolução TC nº 261/2013⁴, e em consonância com a Manifestação Técnica de Recurso 00206/2019.

1.2. Manter todos os termos da Decisão TC 1097/2016 – 1º Câmara – Processo TC 6197/2010.

³ **Art. 142.** As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)

⁴ **Art. 398.** Não cabe recurso da decisão preliminar que:

[...]

III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

1.3. Notifique-se o recorrente, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013 da decisão que venha ser prolatada.

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, na forma do art. 330, IV, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões